



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 13 /2004  
SESSÃO DE

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00665/02

AI: 1/200112955

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ÁGUIA LTDA

RELATOR : Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Rejeição da Nulidade declarada em 1ª Instância. Retomo dos autos à Instância Singular para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão Unânime

**RELATÓRIO:**

Acusa-se a empresa, acima nominada, de adquirir mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, uma vez que nas notas fiscais de aquisição constam selos de autenticidade pertencente a contribuinte diverso do emitente.

Dispositivos indicados como infringidos: Art. 477 e 478, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art.878, I, f, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o agente atuante esclareceu a causa que deu ensejo à inidoneidade das notas fiscais.

A acusação fiscal está embasada no documentário de fls. 08 a 27, dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme fls. 31 a 41b e aditamento às fls. 79 a 87, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, por entender que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da falta de clareza e precisão da autuação. (fls. 90/94)

Em parecer de fls. 99, a Consultoria Tributária propõe o retomo dos autos do processo à Instância Singular para novo julgamento. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de aquisição de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Considerando que a decisão exarada em 1ª Instância não adentrou o mérito da questão, deixarei de analisá-lo, passando a tratar, em especial da nulidade declarada naquela Instância Julgadora.

A meu ver o auto de infração está claro e preciso. Na verdade, o agente fiscal ao preencher o auto de infração se utilizou do sistema automático, que já traz um relato-base. No entanto, agindo assim não causou nenhum prejuízo quanto à acusação fiscal, porquanto na parte final do relato do Auto de Infração informou que o contribuinte havia adquirido cigarros, produtos sujeitos à substituição tributária acobertados por documentos fiscais inidôneos. Já nas informações complementares informou qual a causa de inidoneidade dos documentos fiscais.

Desse modo, procedendo-se a uma análise dos autos do processo, especialmente, informações complementares e documentos anexados como meio de prova, verifica-se claramente qual o móvel da autuação.

Assim sendo, por considerar que a acusação fiscal está clara e precisa rejeito a preliminar de nulidade declarada pela julgadora singular.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de seja rejeitada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, e devolvido os autos do processo àquela Instância para novo julgamento.

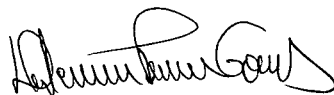
É o voto

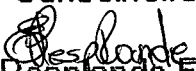


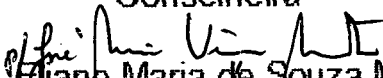
## DECISÃO

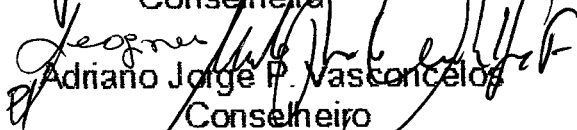
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE ALIMENTOS ÁGUIA LTDA, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar, rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância, e determinar o retorno do processo à Instância originária para novo julgamento, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douda parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2004

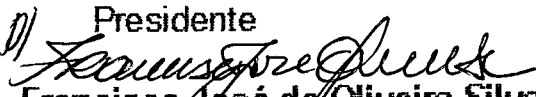
*P/*   
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

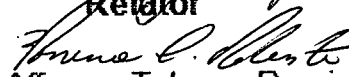
  
Eliane Rêspande F. de Sá  
Conselheira

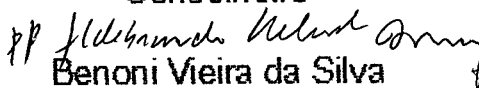
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

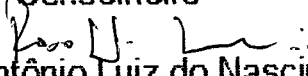
  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

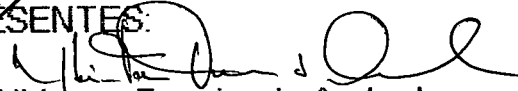
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário

